



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anyisio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

### PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	Proc. Adm. PMS nº
1	001/2023	ISANEIDE PEREIRA DE BARROS	0088/2022
2	010/2023	RAIMUNDO MAX MOURA FREIRE	0544/2012
3	029/2023	FRANCISCO MACHADO DE AGUIAR	0053/2022

## 1. RELATÓRIO

Vêm a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **03 (três) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **VENDA**, a alienar bens imóveis sob seu domínio a particulares.

As presentes propostas são oriundas de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da alienação.

Nesta Casa, a 5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5ª Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelo seu regular trâmite e aprovação.

Nesta 2ª Comissão, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara<sup>1</sup>.

Foi verificada, ainda, a regularidade das proposições, constante da apresentação dos documentos necessários a comprovação do pleito. Contudo, também se verificou a necessidade de retificação das respectivas minutas legislativas, em razão dos apontamentos a seguir:

**1.1-** no Projeto de Lei nº 001/2023 – CMS, nos documentos de folhas 04 e 05 (minuta legislativa e justificativa do PL) verificou-se a ausência no sobrenome da requerente Isaneide Pereira de Barros, que está grafado em desacordo com o documento apresentado as folhas 02, fato este que não impede a perfeita identificação da requerente, não trazendo prejuízo a Municipalidade ou aos requerentes, e muito menos ao regular trânsito do processo, necessitando, entretanto, da retificação, como sendo o sobrenome da requerente, Isaneide Pereira **de** Barros, notadamente do PL, em sua ementa e no art. 1º.

**1.2-** no Projeto de Lei nº 010/2023 – CMS, nos documentos de folhas 04 e 05 (minuta legislativa e justificativa do PL) verificou-se equívoco quanto a denominação da Avenida, estando grafado Vasconcelos, quando deve-se grafar **Tapajós**, fato este que não impede a perfeita identificação da

<sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

localização da área requerida, posto que os documentos constantes dos autos a identificam, não trazendo prejuízo a Municipalidade nem aos requerentes, e muito menos ao regular trânsito do processo, necessitando, entretanto, da retificação, notadamente do PL, em sua ementa e no art. 1º.

1.3- no Projeto de Lei nº 029/2023 – CMS, nos documentos de folhas 05 e 06 (minuta legislativa e justificativa do PL) verificou-se equívoco quanto a denominação da Avenidas, estando grafado Ruas Marechal Rondon e Presidente Vargas, quando deve-se grafar **Avenidas** Marechal Rondon e Presidente Vargas, fato este que não impede a perfeita identificação da localização da área requerida, posto que os documentos constantes dos autos a identificam, não trazendo prejuízo a Municipalidade nem aos requerentes, e muito menos ao regular trânsito do processo, necessitando, entretanto, da retificação, notadamente do PL, em sua ementa e no art. 1º.

É o sucinto relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003<sup>2</sup> – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –, para fins de promover, sob a forma de alienação/**venda**, área de domínio do Município de Santarém em favor do beneficiado especificado em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo do processo em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **RESIDENCIAL e/ou COMERCIAL**, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou vício nos autos do referido expediente que possa anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara<sup>3</sup>, constatou-se a regularidade do projeto, em relação aos preceitos da Lei Municipal n. 17.775/2003<sup>4</sup>, que especifica os casos de alienação de bens do município.

<sup>2</sup> LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;  
b) permuta;  
c) investidura;  
d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;  
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

<sup>3</sup> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;

<sup>4</sup> EMENTA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os Projetos de Lei analisados estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para suas respectivas admissões.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** das presentes propostas analisadas, vez que atendem aos preceitos legais e regimentais, **impondo-se, contudo, as correções apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, nas minutas dos Projetos de Lei a fim de suas perfeitas publicações.**

É o nosso parecer.


Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 23 de Agosto de 2023.



Ver. JÚNIOR TAPAJÓS - PL  
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Ver. ALYSSON PONTES - PSD  
Membro  
Vereador PSD



Ver. Dr. CARLOS MARTINS - PT  
Membro



Ver. ELIELTON LIRA - AVANTE  
Membro



Ver. ERASMO MAIA - UNIÃO  
Presidente